

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.
Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Al-*

ves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Mapa a que se refere o decreto com força de lei n.º 18:542, da presente data, e que dêle faz parte integrante

Capitulo	Artigo	Classes e rubricas	Importâncias
4.º	44.º	Officiaes da corporação da armada — Remunerações certas ao pessoal em exercício	340.000\$00
»	45.º	Remunerações accidentais — 1) Gratificações de risco de vôo	270.000\$00
»	49.º	Officiaes reformados — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — 2) Internato de officiaes reformados em hospitais estranhos ao da Marinha, etc.	100.000\$00
5.º	51.º	Praças da armada — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — 2) Percentagem colonial a sargentos e praças	300.000\$00
»	55.º	Praças reformadas — Despesas com o pessoal — Remunerações certas — 2) Auxílio para rancho, ração, etc.	150.900\$00
»	56.º	Praças reformadas — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais a praças chamadas a prestar serviço — Diferença da pensão de reforma para o vencimento do activo	50.000\$00
6.º	65.º	Direcção da Marinha Mercante — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — 2) Despesas de viagem, etc.	95.000\$00
»	72.º	Departamentos marítimos — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício (Pessoal dos quadros e assalariado).	330.000\$00
»	75.º	Departamentos marítimos — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — 1) Ajudas de custo	75.000\$00
»	»	Departamentos marítimos — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — 2) Despesas de deslocação, etc.	60.000\$00
8.º	166.º	Superintendência do Arsenal da Marinha — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício	150.000\$00
»	170.º	Direcção das Construções Navais — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício.	700.000\$00
»	199.º	Direcção dos Serviços Marítimos — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício.	80.000\$00
			2:700.000\$00

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luís António de Magalhães Correia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa :

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Râtificação virem que, aos vinte e cinco dias do mês de Agosto de mil novecentos e vinte e quatro, foram assinados em Bruxelas, entre Portugal e outras Nações, uma Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios do mar e o respectivo Protocolo, que foram feitos num único exemplar depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, do teor seguinte :

Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios do mar.

O Presidente da República Alemã, o Presidente da República Argentina, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República do Brasil, o Presidente da República do Chile, o Presidente da República de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Chefe do Estado Estoniano, o Presidente dos Estados Unidos da América, o Presidente da República da Finlândia, o Presidente da República Francesa, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Británicas de Além-Mar, Imperador das Índias, o Regente do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei da Itália, Sua Majestade

Convention internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer.

Le Président de la République Allemande, le Président de la République Argentine, Sa Majesté le Roi des Belges, le Président de la République du Brésil, le Président de la République du Chili, le Président de la République de Cuba, Sa Majesté le Roi de Danemark, Sa Majesté le Roi d'Espagne, le Chef de l'État Esthonien, le Président des États-Unis d'Amérique, le Président de la République de Finlande, le Président de la République Française, Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques, au delà des Mers, Empereur des Indes, le Régent du Royaume de la Hongrie, Sa Majesté le Roi d'Ita

o Imperador do Japão, o Presidente da República da Letónia, o Presidente da República do México, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, o Presidente da República da Polónia, o Presidente da República Portuguesa, Sua Majestade o Rei da Roménia, Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, Sua Majestade o Rei da Suécia e o Presidente da República do Uruguai:

Tendo reconhecido a utilidade de fixar, de comum acordo, certas regras uniformes relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios do mar, decidiram concluir uma Convenção sobre esse assunto e designaram como seus Plenipotenciários:

O Senhor Presidente da República Alemã:

O Senhor Presidente da República Argentina:

Sua Ex.^a o Sr. A. Blancas, Ministro da República Argentina em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. L. Franck, Ministro das Colónias, Presidente do Comité Marítimo Internacional;

O Sr. A. Le Jeune, Senador, vice-presidente do Comité Maritime International;

O Sr. F. Sohr, doutor em direito, secretário geral do Comité Maritime International, professor da Universidade de Bruxelas.

O Senhor Presidente da República do Brasil:

Sua Ex.^a o Sr. Barros Moreira, Embaixador do Brasil em Bruxelas.

O Senhor Presidente da República do Chile:

O Senhor Presidente da República de Cuba:

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

Sua Ex.^a o Sr. Otto Krag, Ministro da Dinamarca em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei de Espanha:

Sua Ex.^a o Marquês de Villalobar e de Guimarey, Embaixador da Espanha em Bruxelas.

O Senhor Chefe do Estado Estoniano:

Sua Ex.^a o Sr. Pusta, Ministro da Estónia em Bruxelas.

O Senhor Presidente dos Estados Unidos da América:

O Senhor Presidente da República da Finlândia:

O Senhor Presidente da República Francesa:

Sua Ex.^a o Sr. Maurice Herbette, Embaixador da França em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britânicas de Além-mar, Imperador das Índias:

Sua Ex.^a o Right Honourable Sir George Grahame, G. C. V. O., K. C. M. G., Embaixador da Grã-Bretanha em Bruxelas.

O Senhor Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Conde Olivier Woracziczky, encarregado de Negócios da Hungria em Bruxelas.

lie, Sa Majesté l'Empereur du Japon, le Président de la République de Lettonie, le Président de la République du Mexique, Sa Majesté le Roi de Norvège, Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, le Président de la République de Pologne, le Président de la République Portugaise, Sa Majesté le Roi de Roumanie, Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes, Sa Majesté le Roi de Suède et le Président de la République de l'Uruguay:

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer, ont décidé, de conclure une Convention à cet effet et ont désigné pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

M. le Président de la République Allemande:

M. le Président de la République Argentine:

S. E. M. A. Blancas, Ministre de la République Argentine à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. L. Franck, Ministre des Colonies, Président du Comité maritime international;

M. A. Le Jeune, Sénateur, Vice-Président du Comité maritime international;

M. F. Sohr, Docteur en droit, Secrétaire Général du Comité maritime international, Professeur à l'Université de Bruxelles.

M. le Président de la République du Brésil:

S. E. M. de Barros Moreira, Ambassadeur du Brésil à Bruxelles.

M. le Président de la République du Chili:

M. le Président de la République de Cuba:

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande:

S. E. M. Otto Krag, Ministre de Danemark à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

S. E. le Marquis de Villalobar et de Guimarey, Ambassadeur d'Espagne à Bruxelles.

M. le Chef de l'État Esthonien:

S. E. M. Pusta, Ministre d'Esthonie à Bruxelles.

M. le Président des États-Unis d'Amérique:

M. le Président de la République de Finlande:

M. le Président de la République Française:

S. E. M. Maurice Herbette, Ambassadeur de France à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes:

S. E. le Très Honorable Sir George Grahame, G. C. V. O., K. C. M. G., Ambassadeur de Grande-Bretagne à Bruxelles.

M. le Régent du Royaume de la Hongrie:

M. le Comte Olivier Woracziczky, Chargé d'Affaires de la Hongrie à Bruxelles.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Senhor J. Daneo, Encarregado de Negócios a. i. de Itália em Bruxelas.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Sua Ex.^a o Senhor M. Adatci, Embaixador do Japão em Bruxelas.

O Senhor Presidente da República da Letónia:

Sua Ex.^a o Senhor G. Albat, Ministro Plenipotenciário, secretário geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O Senhor Presidente da República do México:

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

O Senhor Presidente da República do Peru:

O Senhor Presidente da República da Polónia e a Cidade Livre de Dantzig:

Sua Ex.^a o Sr. Jean Szembek, Ministro da Polónia em Bruxelas.

O Senhor Presidente da República Portuguesa:

Sua Ex.^a o Sr. Alberto de Oliveira, Ministro de Portugal em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei da Roménia:

Sua Ex.^a o Sr. H. Catargi, Ministro da Roménia em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

Os Srs. Straznicky e Verona.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Senhor Presidente da República do Uruguai:

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. J. Daneo, Chargé d'Affaires a. i. d'Italie à Bruxelles.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

S. E. M. M. Adatci, Ambassadeur du Japon à Bruxelles.

M. le Président de la République de Lettonie:

S. E. M. G. Albat, Ministre plénipotentiaire, Secrétaire générale du Ministère des Affaires Étrangères.

M. le Président de la République du Mexique:

Sa Majesté le Roi de Norvège:

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. le Président de la République du Pérou:

M. le Président de la République de Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

S. E. M. Jean Szembek, Ministre de Pologne à Bruxelles.

M. le Président de la République Portugaise:

S. E. M. Alberto de Oliveira, Ministre de Portugal à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

S. E. M. H. Catargi, Ministre de Roumanie à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slo-
vènes:

M. M. Straznicky et Verona.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. le Président de la République de l'Uruguay:

Os quais devidamente autorizados, convencionaram o que se segue:

ARTÍGO 1.º

O proprietário de um navio do mar só é responsável até a concorrência do valor do navio, do frete e dos acessórios do navio:

1.º Pelas indemnizações devidas a terceiros por prejuízos causados, em terra ou no mar, por factos ou faltas do capitão, da tripulação, do piloto ou de qualquer outra pessoa ao serviço do navio;

2.º Pelas indemnizações devidas por prejuízos causados tanto à carga entregue ao capitão para ser transportada, como a todos os bens e objectos que se achem a bordo;

3.º Pelas obrigações resultantes dos conhecimentos;

4.º Pelas indemnizações devidas a uma falta náutica cometida na execução de um contrato;

5.º Pela obrigação de remover um navio afundado e pelas obrigações que com ela tenham relação;

6.º Pelas remunerações de assistência e de salvação;

7.º Pela sua cota de contribuição nas avarias comuns;

8.º Pelas obrigações resultantes dos contratos celebrados ou das operações efectuadas pelo capitão em vir-

Lesquels, à ce dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1^{er}

Le propriétaire d'un navire de mer n'est responsable que jusqu'à concurrence de la valeur du navire, du fret et des accessoires du navire:

1^{er} Des indemnités dues à des tiers à raison des dommages causés à terre ou sur l'eau, par les faits ou fautes du capitaine, de l'équipage, du pilote ou de toute autre personne au service du navire;

2^e Des indemnités dues à raison des dommages causés soit à la cargaison remise au capitaine pour être transportée, soit à tous biens et objets se trouvant à bord;

3^e Des obligations résultant des connaissances;

4^e Des indemnités dues à raison d'une faute nautique commise dans l'exécution d'un contrat;

5^e De l'obligation d'enlever l'épave d'un navire coulé et des obligations s'y rattachant;

6^e Des rémunérations d'assistance et de sauvetage;

7^e De la part contributive incombant au propriétaire dans les avaries communes;

8^e Des obligations résultant des contrats passés ou des opérations effectuées par le capitaine en vertu de ses

tude dos seus poderes legais, fora do porto de registo do navio, para as necessidades reais da conservação do navio ou da continuação da viagem, desde que essas necessidades não provenham nem de insuficiência nem de defeito do equipamento ou do aprovisionamento no começo da viagem.

Todavia, em relação aos créditos referidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, a responsabilidade determinada nas disposições precedentes não poderá ultrapassar a quantia total de £ 8 por tonelada de arqueação do navio.

ARTIGO 2.º

A limitação de responsabilidade determinada no artigo precedente não se aplica:

1.º As obrigações resultantes de factos ou faltas do proprietário do navio;

2.º A uma qualquer das obrigações referidas no n.º 8.º do artigo 1.º, quando o proprietário a tenha especialmente autorizado ou ratificado;

3.º As obrigações que resultem para o proprietário da matrícula da tripulação e das outras pessoas ao serviço do navio.

Se o proprietário ou o coproprietário do navio fôr ao mesmo tempo o capitão, não poderá invocar a limitação da sua responsabilidade em relação às faltas que cometer e que não sejam de carácter náutico e às faltas das pessoas ao serviço do navio.

ARTIGO 3.º

O proprietário que invocar a limitação da responsabilidade ao valor do navio, do frete e dos acessórios do navio é obrigado a fazer a prova desse valor. A avaliação do navio terá por base o estado do navio nas épocas determinadas nos números seguintes:

1.º Em caso de abalroação ou de outros acidentes, e em relação a todos os créditos que lhes digam respeito, mesmo em virtude de um contrato, que tenham sido contraídos até a chegada ao primeiro porto depois do acidente, assim como em relação aos créditos resultantes de uma avaria comum ocasionada por esse acidente, a avaliação será feita segundo o estado do navio no momento dessa chegada.

Se, antes desse momento, um novo acidente, sem relação com o primeiro, tiver reduzido o valor do navio, esta menor valia não entrará em conta quanto aos créditos resultantes do acidente anterior.

No caso de acidentes produzidos durante a estada no porto, a avaliação será feita segundo o estado do navio nesse porto depois do acidente;

2.º Tratando-se de créditos relativos à carga ou resultantes de um conhecimento, fora dos casos previstos nas alíneas antecedentes, a avaliação será feita segundo o estado do navio no porto de destino da carga ou no lugar em que a viagem se romper.

Se a carga fôr destinada a diferentes portos e se o prejuízo tiver resultado de uma só causa, a avaliação será feita segundo o estado do navio no primeiro desses portos;

3.º Em todos os outros casos enumerados no artigo 1.º, a avaliação será feita segundo o estado do navio no fim da viagem.

ARTIGO 4.º

O frete referido no artigo 1.º, abrangendo o preço das passagens, é calculado, para os navios de todas as categorias, numa quantia fixada em globo para todos os casos, em 10 por cento do valor do navio, no começo da viagem. Esta indemnização é devida ainda mesmo que o navio não tenha ganho nenhum frete.

pouvoirs légaux, hors du port d'attache du navire, pour les besoins réels de la conservation du navire ou de la continuation du voyage, pourvu que ces besoins ne proviennent ni de l'insuffisance ni de la défectuosité de l'équipement ou de l'avitaillement au début du voyage.

Toutefois, pour les créances prévues aux n.ºs 1^{er}, 2^e, 3^e, 4^e et 5^e, la responsabilité visée par les dispositions qui précèdent ne dépassera pas une somme totale de 8 liv. st. par tonneau de jauge du navire.

ARTICLE 2º

La limitation de responsabilité édictée par l'article précédent ne s'applique pas:

1^{er} Aux obligations résultant de faits ou fautes du propriétaire du navire;

2º A l'une des obligations dont il s'agit au n.º 8º de l'article 1^{er}, lorsque le propriétaire a spécialement autorisé ou ratifié cette obligation;

3º Aux obligations résultant pour le propriétaire de l'engagement de l'équipage et des autres personnes au service du navire.

Si le propriétaire ou le copropriétaire du navire est en même temps le capitaine, il ne peut invoquer la limitation de sa responsabilité pour ses fautes, autres que ses fautes nautiques et les fautes des personnes au service du navire.

ARTICLE 3º

Le propriétaire qui se prévaut de la limitation de responsabilité à la valeur du navire, du fret et des accessoires du navire est tenu de faire la preuve de cette valeur. L'estimation du navire a pour base l'état du navire aux époques ci-après établies:

1^{er} En cas d'abordage ou d'autres accidents, à l'égard de toutes les créances qui s'y rattachent, même en vertu d'un contrat, et qui sont nées jusqu'à l'arrivée au premier port atteint après l'accident, ainsi qu'à l'égard des créances résultant d'une avarie commune occasionnée par l'accident, l'estimation est faite d'après l'état du navire au moment de l'arrivée au premier port.

Si, avant ce moment, un nouvel accident, étranger au premier, a diminué la valeur du navire, la moins-value ainsi occasionnée n'entrera pas en compte à l'égard des créances se rattachant à l'accident antérieur.

Pour les accidents survenus pendant le séjour du navire dans le port, l'estimation est faite d'après l'état du navire dans ce port après l'accident;

2º S'il s'agit de créances relatives à la cargaison ou nées d'un connaissance, en dehors des cas prévus aux alinéas précédents, l'estimation est faite d'après l'état du navire au port de destination de la cargaison ou au lieu dans lequel le voyage est rompu.

Si la cargaison est destinée à différents ports et que le dommage se rattache à une même cause, l'estimation est faite d'après l'état du navire au premier de ces ports;

3º Dans tous les autres cas visés à l'article 1^{er}, l'estimation est faite d'après l'état du navire à la fin du voyage.

ARTICLE 4º

Le fret visé à l'article 1^{er}, y compris le prix de passage, s'entend pour les navires de toutes catégories d'une somme fixée à forfait et à tout événement à 10 pour cent de la valeur du navire au commencement du voyage. Cette indemnité est due alors même que le navire n'aurait gagné aucun fret.

ARTIGO 5.º

Os acessórios referidos no artigo 1.º abrangem:

1.º As indemnizações por prejuízos materiais sofridos pelo navio desde o começo da viagem e não reparados;

2.º As indemnizações por avarias comuns, mas só na parte relativa aos prejuízos materiais sofridos pelo navio desde o começo da viagem e não reparados.

Não são considerados como acessórios nem as indemnizações de seguro, nem os prémios, subvenções ou outros subsídios nacionais.

ARTIGO 6.º

Os diversos créditos que resultam de um mesmo acidente, ou a respeito dos quais, não tendo havido acidente, o valor do navio tem de ser determinado num mesmo porto, concorrem entre si à quantia que representar, a seu respeito, a extensão da responsabilidade do proprietário, tendo em atenção a ordem dos privilégios.

Nos processos tendentes a proceder à repartição dessa quantia, as decisões tomadas pelas jurisdições competentes dos Estados contratantes farão prova dos ditos créditos.

ARTIGO 7.º

Em caso de morte ou de lesões corporais causadas por factos ou faltas do capitão, da tripulação, do piloto, ou de qualquer outra pessoa ao serviço do navio, o proprietário é, para com as vítimas ou seus representantes legais, responsável, além do limite fixado nos artigos precedentes, até à concorrência de £ 8 por tonelada de arqueação do navio. As vítimas de um mesmo acidente ou os seus representantes legais concorrem entre si à quantia que representa a extensão da responsabilidade.

Se as vítimas ou os seus representantes legais não ficarem integralmente indemnizados com essa quantia, concorrem, pelo que ainda lhes fôr devido, com os outros credores, às quantias referidas nos artigos anteriores, tendo-se em atenção a ordem dos privilégios.

Esta mesma limitação de responsabilidade é aplicável aos passageiros em relação ao navio transportador, mas não se aplica à tripulação e às outras pessoas ao serviço do navio, para as quais o direito de reclamação, em caso de morte ou de lesões corporais, continua a ser regulado pela lei nacional do navio.

ARTIGO 8.º

Em caso de embargo do navio, a caução dada à concorrência do pleno limite da responsabilidade aproveita a todos os credores contra os quais esse limite pode ser invocado.

No caso em que o navio seja objecto de um novo embargo, o juiz pode ordenar o respectivo levantamento se o proprietário, aceitando a competência do tribunal, provar que já deu caução ao pleno limite da sua responsabilidade, que essa caução é suficiente e que o credor aproveita com ela.

Se a caução tiver sido dada a uma quantia inferior ou se várias cauções forem sucessivamente reclamadas, os seus quantitativos serão regulados por acôrdo das partes ou pelo juiz, de forma que o limite da responsabilidade não seja ultrapassado.

Se diferentes credores tiverem recorrido a jurisdições de Estados diferentes, o proprietário poderá, perante cada uma delas, apresentar o conjunto das reclamações e créditos, a fim de evitar que o limite da sua responsabilidade seja excedido.

As leis nacionais regularão o processo e determinarão os prazos para a aplicação das regras precedentes.

ARTICLE 5º

Les accessoires visés à l'article 1^{er} s'entendent:

1^{er} Des indemnités à raison de dommages matériels subis par le navire depuis le début du voyage et non réparés;

2^o Des indemnités pour avaries communes, en tant que celles-ci constituent des dommages matériels subis par le navire depuis le début du voyage et non réparés.

Ne sont pas considérés comme des accessoires les indemnités d'assurance, non plus que les primes, subventions ou autres subsides nationaux.

ARTICLE 6º

Les diverses créances qui se rattachent à un même accident ou à l'égard desquelles, à défaut d'accident, la valeur du navire se détermine en un même port, concourent entre elles sur la somme représentant à leur égard l'étendue de la responsabilité du propriétaire, en tenant compte du rang des privilèges.

Dans les procédures tendant à opérer la répartition de cette somme, les décisions rendues par les juridictions compétentes des Etats contractants vaudront preuve de la créance.

ARTICLE 7º

En cas de mort ou de lésions corporelles causées par les faits ou fautes du capitaine, de l'équipage, du pilote ou de tout autre personne au service du navire, le propriétaire est, à l'égard des victimes ou de leurs ayants droit, responsable, au delà de la limite fixée aux articles précédents, jusqu'à concurrence de 8 liv. st. par tonneau de jauge du navire. Les victimes d'un même accident ou leurs ayants droit concourent entre eux sur la somme formant l'étendue de la responsabilité.

Si les victimes ou leurs ayants droit ne sont pas intégralement indemnisés sur cette somme, ils concourent, pour ce qui leur reste dû, avec les autres créanciers, sur les montants visés dans les articles précédents, en tenant compte du rang des privilèges.

La même limitation de responsabilité s'applique aux passagers à l'égard du navire transporteur, mais ne s'applique pas à l'équipage et aux autres personnes au service du navire, pour lesquels le droit de recours en cas de mort ou de lésions corporelles reste régi par la loi nationale du navire.

ARTICLE 8º

En cas de saisie du navire, la garantie donnée à concurrence de la pleine limite de la responsabilité profite à tous les créanciers auxquels cette limite est opposable.

Au cas où le navire est l'objet d'une nouvelle saisie, le juge peut en ordonner la mainlevée, si le propriétaire, en acceptant la compétence du tribunal, établit qu'il a déjà donné garantie pour la pleine limite de sa responsabilité, que la garantie ainsi donnée est satisfaisante et que le créancier est assuré d'en avoir le bénéfice.

Si la garantie est donnée pour un montant inférieur ou si plusieurs garanties sont successivement réclamées, les effets en sont réglés par l'accord des parties ou par le juge en vue d'éviter que la limite de la responsabilité ne soit dépassée.

Si différents créanciers agissent devant les juridictions d'États différents, le propriétaire peut, devant chacune d'elles, faire état de l'ensemble des réclamations et créances, en vue d'éviter que la limite de sa responsabilité ne soit dépassée.

Les lois nationales régleront la procédure et les délais pour l'application des règles qui précèdent.

ARTIGO 9.º

Em caso de acção ou de execução intentadas por qualquer dos fundamentos enumerados no artigo 1.º, o tribunal poderá ordenar, a pedido do proprietário, que se sobresteja na penhora de outros bens, que não sejam o navio, o frete e os acessórios, durante o tempo suficiente para que se proceda à venda do navio e à repartição do seu produto pelos credores.

ARTIGO 10.º

Desde que o armador não proprietário ou o afretador principal seja responsável por qualquer dos débitos enumerados no artigo 1.º, ser-lhe hão applicáveis as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 11.º

A arqueação de que se trata nas disposições da presente Convenção será calculada da seguinte forma:

Para os navios de propulsão mecânica, em relação à tonelagem líquida aumentada do volume que, por motivo do espaço ocupado pelos aparelhos de força motriz, tiver sido deduzido da tonelagem bruta para determinar a tonelagem líquida.

Para os navios de vela, em relação à tonelagem líquida.

ARTIGO 12.º

As disposições da presente Convenção serão applicáveis em cada Estado contratante desde que o navio, em relação ao qual foi invocado o limite da responsabilidade, seja nacional dum Estado contratante, assim como nos outros casos previstos pelas leis nacionais.

Todavia, o princípio formulado na alínea precedente não prejudica o direito dos Estados contratantes de não aplicar as disposições da presente Convenção a favor dos nacionais dum Estado não contratante.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção não é applicável aos navios de guerra nem aos navios de Estado exclusivamente empregados em serviço público.

ARTIGO 14.º

Nada, nas disposições da presente Convenção, pode prejudicar a competência dos tribunais, a applicação das regras do processo e das vias de execução organizadas pelas leis nacionais.

ARTIGO 15.º

As unidades monetárias de que se trata na presente Convenção entendem-se — valor ouro.

Os Estados contratantes em que a libra esterlina não é empregada como unidade monetária reservam-se o direito de converter em números redondos, segundo o seu sistema monetário, as quantias indicadas em libras esterlinas na presente Convenção.

As leis nacionais podem reservar ao devedor a faculdade de se exonerar em moeda nacional, ao câmbio corrente nas épocas fixadas no artigo 3.º

ARTIGO 16.º

Ao fim de dois anos, o mais tardar, a contar do dia da assinatura da Convenção, o Governo Belga pôr-se há em relação com os Governos das Altas Partes Contratantes que se tiverem declarado dispostas a ratificá-la, a fim de se decidir se deve ser posta em vigor. As rati-

ARTICLE 9º

En cas d'action ou de poursuite exercées pour une des causes énoncées à l'article 1^{er}, le tribunal pourra ordonner, sur requête du propriétaire, qu'il soit sursis aux poursuites sur les biens autres que le navire, le fret et les accessoires, pendant le temps suffisant pour permettre la vente du navire et la répartition du prix entre les créanciers.

ARTICLE 10º

Lorsque l'armateur non propriétaire ou l'affrèteur principal est responsable de l'un des chefs énoncés à l'article 1^{er}, les dispositions de la présente Convention lui sont applicables.

ARTICLE 11º

La jauge dont il est question dans les dispositions de la présente Convention se calcule comme suit:

Pour les vapeurs et autres bâtiments à moteur, sur le tonnage net augmenté du volume qui, à raison de l'espace occupé par les appareils de force motrice, a été déduit du tonnage brut en vue de déterminer le tonnage net.

Pour les voiliers, sur le tonnage net.

ARTICLE 12º

Les dispositions de la présente Convention seront appliquées dans chaque État contractant lorsque le navire pour lequel la limite de responsabilité est invoquée est ressortissant d'un État contractant, ainsi que dans les autres cas prévus par les lois nationales.

Toutefois, le principe formulé dans l'alinéa précédent ne porte pas atteinte au droit des États contractants de ne pas appliquer les dispositions de la présente Convention en faveur des ressortissants d'un État non contractant.

ARTICLE 13º

La présente Convention est sans application aux navires de guerre et aux navires d'État exclusivement affectés à un service public.

ARTICLE 14º

Rien, dans les dispositions qui précèdent ne porte atteinte à la compétence des tribunaux, à la procédure et aux voies d'exécution organisées par les lois nationales.

ARTICLE 15º

Les unités monétaires dont il s'agit dans la présente Convention s'entendent — valeur or.

Ceux des États contractants où la livre sterling n'est pas employée comme unité monétaire se réservent le droit de convertir en chiffres ronds, d'après leur système monétaire, les sommes indiquées en livres sterling dans la présente Convention.

Les lois nationales peuvent réserver au débiteur la faculté de se libérer dans la monnaie nationale, d'après le cours du change aux époques fixées à l'article 3^e.

ARTICLE 16º

À l'expiration du délai de deux ans au plus tard à compter du jour de la signature de la Convention, le Gouvernement Belge entrera en rapport avec les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes qui se seront déclarées prêtes à la ratifier, à l'effet de faire dé-

ficações serão depositadas em Bruxelas na data que for fixada de comum acordo entre os ditos Governos. O primeiro depósito de ratificações será constatado por um auto assinado pelos representantes dos Estados que nele tomarem parte e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

Os depósitos ulteriores far-se-ão por meio de uma notificação escrita dirigida ao Governo Belga e acompanhada do instrumento de ratificação.

Uma cópia certificada conforme do auto relativo ao primeiro depósito de ratificações, das notificações mencionadas na alínea precedente, assim como dos instrumentos de ratificação que os acompanharem, será imediatamente, ao cuidado do Governo Belga e por via diplomática, remetida aos Estados, que tiverem assinado a presente Convenção ou que a ela tiverem aderido. Nos casos previstos na alínea precedente o dito Governo comunicará, ao mesmo tempo, a data em que recebeu a notificação.

ARTIGO 17.º

Os Estados não signatários poderão aderir à presente Convenção, tenham ou não estado representados na Conferência Internacional de Bruxelas.

O Estado que deseje aderir notificará por escrito a sua intenção ao Governo Belga, enviando-lhe o acto de adesão, que será depositado nos arquivos do mesmo Governo.

O Governo Belga enviará imediatamente a todos os Estados signatários ou aderentes uma cópia certificada conforme da notificação, indicando a data em que a recebeu, bem como do acto de adesão.

ARTIGO 18.º

As Altas Partes Contratantes poderão, no momento da assinatura, do depósito das ratificações ou da sua adesão, declarar que a sua aceitação da presente Convenção não abrange algum ou alguns dos seus domínios autónomos, colónias, possessões, protectorados ou territórios de além-mar que estejam sob a sua soberania ou autoridade. Por consequência, poderão ulteriormente aderir separadamente em nome dum ou doutro desses domínios autónomos, colónias, possessões, protectorados ou territórios de além-mar que tenham sido excluídos na sua declaração original. Poderão também, conformando-se com estas disposições, denunciar a presente Convenção, separadamente em relação a um ou vários dos domínios autónomos, colónias, possessões, protectorados ou territórios de além-mar que estejam sob a sua soberania ou autoridade.

ARTIGO 19.º

Em relação aos Estados que tiverem tomado parte no primeiro depósito de ratificações, a presente Convenção produzirá efeito um ano depois da data do auto desse depósito. Quanto aos Estados que ulteriormente a ratificarem ou a ela aderirem, assim como nos casos em que a sua vigência comece ulteriormente nos termos do artigo 18.º, produzirá efeito seis meses depois de as notificações indicadas nos artigos 16.º, alínea 2.ª, 17.º, alínea 2.ª, e 18.º terem sido recebidas pelo Governo Belga.

ARTIGO 20.º

Se um dos Estados contratantes quizer denunciar a presente Convenção, a denúncia será notificada por escrito ao Governo Belga, que enviará imediatamente uma cópia certificada conforme da notificação a todos os outros Estados, comunicando-lhes a data em que a recebeu.

cider s'il y a lieu de la mettre en vigueur. Les ratifications seront déposées à Bruxelles à la date qui sera fixée de commun accord entre les dits Gouvernements. Le premier dépôt de ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les représentants des États qui y prendront part et par le Ministre des Affaires Étrangères de Belgique.

Les dépôts ultérieurs se feront au moyen d'une notification écrite, adressée au Gouvernement Belge et accompagnée de l'instrument de ratification.

Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications des notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratification qui les accompagnent sera immédiatement, par les soins du Gouvernement Belge et par la voie diplomatique, remise aux États qui ont signé la présente Convention ou qui y auront adhéré. Dans les cas visés à l'alinéa précédent, le dit Gouvernement fera connaître, en même temps, la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 17º

Les États non signataires pourront adhérer à la présente Convention, qu'ils aient été ou non représentés à la Conférence Internationale de Bruxelles.

L'État qui désire adhérer notifie par écrit son intention au Gouvernement Belge, en lui transmettant l'acte d'adhésion, qui sera déposé dans les archives du dit Gouvernement.

Le Gouvernement Belge transmettra immédiatement à tous les États signataires, ou adhérents, copie certifiée conforme de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 18º

Les Hautes Parties Contractantes peuvent, au moment de la signature, du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion, déclarer que l'acceptation qu'elles donnent à la présente Convention ne s'applique pas soit à certains soit à aucun des dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre-mer se trouvant sous leur souveraineté ou autorité. En conséquence, elles peuvent ultérieurement adhérer séparément au nom de l'un ou de l'autre de ces dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre-mer ainsi exclus dans leur déclaration originale. Elles peuvent aussi, en se conformant à ces dispositions, dénoncer la présente Convention, séparément pour l'un ou plusieurs des dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre-mer se trouvant sous leur souveraineté ou autorité.

ARTICLE 19º

A l'égard des États qui auront participé au premier dépôt de ratifications, la présente Convention produira effet un an après la date du procès-verbal de ce dépôt. Quant aux États qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi que dans le cas où la mise en vigueur se fera ultérieurement et selon l'article 18º, elle produira effet six mois après que les notifications prévues à l'article 16º, alinéa 2, à l'article 17º, alinéa 2, et à l'article 18º auront été reçues par le Gouvernement Belge.

ARTICLE 20º

S'il arrivait qu'un des États contractants voulût dénoncer la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement Belge, qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à tous les autres États, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

A denúncia produzirá os seus efeitos em relação apenas ao Estado que a tiver notificado e um ano depois que a notificação tenha sido recebida pelo Governo Belga.

ARTIGO 21.º

Cada Estado contratante terá a faculdade de promover a reunião de uma nova Conferência, a fim de se estudarem as modificações que a possam melhorar.

O Estado que fizer uso desta faculdade deverá notificar um ano antes a sua intenção aos outros Estados por intermédio do Governo Belga, que tomará o encargo de convocar a Conferência.

ARTIGO ADICIONAL

As disposições do artigo 5.º da Convenção para a Unificação de certas regras em matéria de abalroação de 23 de Setembro de 1910, cuja vigência ficou suspensa em virtude do artigo adicional dessa Convenção, tornam-se aplicáveis em relação aos Estados ligados pela presente Convenção.

Feito em Bruxelas, num só exemplar, aos 25 de Agosto de 1924.

Pela Alemanha:

Pela República Argentina:

(a) *Alberto Blancas.*

Pela Bélgica:

(a) *Louis Franck.*

(a) *Albert Le Jeune.*

(a) *Sohr.*

Pelo Brasil:

(a) *Barros Moreira.*

Pelo Chile:

Pela República de Cuba:

Pela Dinamarca:

(a) *O. Krag.*

Pela Espanha:

(a) *El Marqués de Villalobar.*

Pela Estónia:

(a) *Pusta.*

Pelos Estados Unidos da América:

Pela Finlândia:

Pela França:

(a) *Maurice Herbertte.*

Pela Grã-Bretanha:

(a) *George Grahame.*

La dénonciation produira ses effets à l'égard de l'État seul qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement Belge.

ARTICLE 21º

Chaque État contractant aura la faculté de provoquer la réunion d'une nouvelle Conférence, dans le but de rechercher les améliorations qui pourraient y être apportées.

Celui des États qui ferait usage de cette faculté aurait à notifier un an à l'avance son intention aux autres États, par l'intermédiaire du Gouvernement Belge, qui se chargerait de convoquer la Conférence.

ARTICLE ADDITIONNEL

Les dispositions de l'article 5º de la Convention pour l'unification de certaines règles en matière d'abordage du 23 septembre 1910, dont la mise en vigueur avait été suspendue en vertu de l'article additionnel de cette Convention, deviennent applicables à l'égard des États liés par la présente Convention.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 25 août 1924.

Pour l'Allemagne:

Pour la République Argentine:

(S) *Alberto Blancas.*

Pour la Belgique:

(S) *Louis Franck.*

(S) *Albert Le Jeune.*

(S) *Sohr.*

Pour le Brésil:

(S) *Barros Moreira.*

Pour le Chili:

Pour la République de Cuba:

Pour le Danemark:

(S) *O. Krag.*

Pour l'Espagne:

(S) *El Marqués de Villalobar.*

Pour l'Esthonie:

(S) *Pusta.*

Pour les États-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

(S) *Maurice Herbertte.*

Pour la Grande-Bretagne:

(S) *George Grahame.*

Pela Hungria:

(a) *Woracziczky.*

Pela Itália:

(a) *Giulio Daneo.*

Pelo Japão:

(a) *M. Adatci.*

Com as reservas formuladas na nota relativa a este tratado e junta à minha carta, datada de 25 de Agosto de 1925, a S. Ex.^a o Sr. Emile Vandervelde, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

Pour la Hongrie:

(S) *Woracziczky.*

Pour l'Italie:

(S) *Giulio Daneo.*

Pour le Japon:

(S) *M. Adatci.*

Sous les réserves formulées dans la note relative à ce traité et jointe à ma lettre, datée du 25 août 1925, à S. E. M. Emile Vandervelde, Ministre des Affaires Étrangères de Belgique.

Pela Letónia:

(a) *G. Albat.*

Pour la Lettonie:

(S) *G. Albat.*

Pelo México:

Pour le Mexique:

Pela Noruega:

Pour la Norvège:

Pelos Países Baixos:

Pour les Pays-Bas:

Pelo Peru:

Pour le Pérou:

Pela Polónia e pela Cidade Livre de Dantzig:

(a) *Szempek.*

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

(S) *Szempek.*

Por Portugal:

(a) *Alberto de Oliveira.*

Pour le Portugal:

(S) *Alberto de Oliveira.*

Pela Roménia:

(a) *Henry Catargi.*

Pour la Roumanie:

(S) *Henry Catargi.*

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

Pela Suécia:

Pour la Suède:

Pelo Uruguai:

Pour l'Uruguay:

Protocolo de assinatura

Procedendo à assinatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação de responsabilidade dos proprietários de navios de mar, os plenipotenciários abaixo assinados adoptaram o presente Protocolo, que terá tanta força e tanto valor como se as suas disposições fôsem insertas no próprio texto da Convenção a que se referem:

I. — As Altas Partes contratantes reservam-se o direito de não admitir a limitação da responsabilidade ao valor do navio, dos acessórios e do frete relativamente aos prejuízos causados às obras de arte dos portos, docas e vias navegáveis e às despesas de remoção dum casco afundado, ou de só ratificar a Convenção sobre estes pontos a título de reciprocidade.

Fica todavia entendido que o limite de responsabilidade por motivo d'esses prejuízos não poderá ultrapassar oito libras esterlinas por tonelada de arqueação de navio, excepto quanto às despesas de remoção dum casco afundado.

II. — As Altas Partes Contratantes reservam-se o direito de decidir que o proprietário dum navio, que não seja destinado ao transporte de passageiros e cuja tonelagem não exceda trezentas toneladas, é responsável,

Protocole de signature

En procédant à la signature de la Convention Internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation et la responsabilité des propriétaires de navires de mer, les Plénipotentiaires soussignés ont adopté le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de la Convention à laquelle il se rapporte:

I. — Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit de ne pas admettre la limitation de la responsabilité à la valeur du navire, des accessoires et du fret pour les dommages occasionnés aux ouvrages d'art des ports, docks et voies navigables et pour les frais d'enlèvement de l'épave, ou de ne ratifier le traité sur ces points qu'à charge de réciprocité.

Il est toutefois entendu que la limite de responsabilité du chef de ces dommages ne dépassera pas 8 liv. st. par tonneau de jauge, sauf pour les frais d'enlèvement de l'épave.

II. — Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit de décider que le propriétaire d'un navire ne servant pas au transport de personnes et dont la jauge ne dépasse pas 300 tonneaux est responsable à l'égard

quanto aos créditos resultantes de morte ou de lesões corporais, segundo as disposições da Convenção, mas sem que sejam applicáveis a esta responsabilidade as disposições da primeira alínea do artigo 7.º

Feito em Bruxelas, num só exemplar, aos 25 de Agosto de 1924.

Pela Alemanha:

Pela República Argentina:

(a) *Alberto Blancas.*

Pela Bélgica:

(a) *Louis Franck.*

(a) *Albert Le Jeune.*

(a) *Sohr.*

Pelo Brasil:

(a) *Barros Moreira.*

Pelo Chile:

Pela República de Cuba:

Pela Dinamarca:

(a) *O. Krag.*

Pela Espanha:

(a) *El Marqués de Villalobar.*

Pela Estónia:

Pelos Estados Unidos da América:

Pela Finlândia:

Pela França:

(a) *Maurice Herbette.*

Pela Grã-Bretanha:

(a) *George Grahame.*

Pela Hungria:

(a) *Woracziczky.*

Pela Itália:

(a) *Giulio Daneo.*

Pelo Japão:

Pela Letónia:

(a) *G. Albat.*

Pelo México:

Pela Noruega:

Pelos Países Baixos:

Pelo Peru:

des créances du chef de mort ou lésions corporelles, d'après les dispositions de la Convention, mais sans qu'il y ait lieu d'appliquer à cette responsabilité es dispositions de l'alinéa 1^{er} de l'article 7^e.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 25 août 1924.

Pour l'Allemagne:

Pour la République Argentine:

(S) *Alberto Blancas.*

Pour la Belgique:

(S) *Louis Franck.*

(S) *Albert Le Jeune.*

(S) *Sohr.*

Pour le Brésil:

(S) *Barros Moreira.*

Pour le Chili:

Pour la République de Cuba:

Pour le Danemark:

(S) *O. Krag.*

Pour l'Espagne:

(S) *El Marqués de Villalobar.*

Pour l'Esthonie:

Pour les États-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

(S) *Maurice Herbette.*

Pour la Grande-Bretagne:

(S) *George Grahame.*

Pour la Hongrie:

(S) *Woracziczky.*

Pour l'Italie:

(S) *Giulio Daneo.*

Pour le Japon:

Pour la Lettonie:

(S) *G. Albat.*

Pour le Mexique:

Pour la Norvège:

Pour les Pays-Bas:

Pour le Pérou:

Pela Polónia e pela Cidade Livre de Dantzig:

(a) *Szembek.*

Por Portugal:

(a) *Alberto de Oliveira.*

Pela Roménia:

(a) *Henry Catargi.*

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

(a) *Prof. Dr. Milorad Straznicky.*

(a) *Dr. Verona.*

Pela Suécia:

Pelo Uruguai:

Auto de assinatura

Aos 25 de Agosto de 1924 foi a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios do mar submetida, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, à assinatura dos Plenipotenciários dos Estados representados na Conferência Internacional de Direito Marítimo.

Foram sucessivamente recebidas as assinaturas dos Plenipotenciários, cujos nomes se seguem:

Em 8 de Setembro de 1924, pela Bélgica:

Mr. L. Franck.

Mr. Le Jeune.

Mr. Sohr.

Em 15 de Novembro de 1924, pela Grã-Bretanha:

S. Ex.^a o Right Honourable Sir George Grahame.

Pondo a sua assinatura na presente Convenção, S. Ex.^a fez, em nome do seu Governo, a declaração cujos termos vão reproduzidos no anexo ao presente auto.

Em 29 de Dezembro de 1924, pelo Brasil:

S. Ex.^a o Sr. de Barros Moreira.

Em 28 de Fevereiro de 1925, pela França:

S. Ex.^a o Sr. Herbette.

Em 12 de Março de 1925, pela Roménia:

S. Ex.^a o Sr. Henry Catargi.

Em 22 de Agosto de 1925, pela Polónia e pela Cidade Livre de Dantzig:

S. Ex.^a o Sr. Jean Szembek.

Em 24 de Agosto de 1925, pela Dinamarca:

S. Ex.^a o Sr. Otto Krag.

Pondo a sua assinatura na presente Convenção, S. Ex.^a fez, em nome do seu Governo, a declaração cujos termos vão reproduzidos no anexo ao presente auto.

Em 24 de Agosto de 1925, pela Espanha:]

S. Ex.^a o Marqués de Villalobar e de Guimarey.

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

(S) *Szembek.*

Pour le Portugal:

(S) *Alberto de Oliveira.*

Pour la Roumanie:

(S) *Henry Catargi.*

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

(S) *Prof. Dr. Milorad Straznicky.*

(S) *Dr. Verona.*

Pour la Suède:

Pour l'Uruguay:

Procès-verbal de signature

Le 25 août 1924, la Convention Internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer a été ouverte, au Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, à la signature des Plénipotentiaires des États représentés à la Conférence Internationale de Droit Maritime.

Ont été successivement reçues les signatures des Plénipotentiaires dont les noms suivent:

Le 8 septembre 1924, pour la Belgique:

M. L. Franck.

M. Le Jeune.

M. Sohr.

Le 15 novembre 1924, pour la Grande-Bretagne:

S. E. le Très Honorable Sir George Grahame.

En procédant à la signature de la présente Convention, Son Excellence a fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration dont les termes sont reproduits en annexe au présent procès-verbal.

Le 29 décembre 1924, pour le Brésil:

S. E. M. de Barros Moreira.

Le 28 février 1925, pour la France:

S. E. M. Herbette.

Le 12 mars 1925, pour la Roumanie:

S. E. M. Henry Catargi.

Le 22 août 1925, pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

S. E. M. Jean Szembek.

Le 24 août 1925, pour le Danemark:

S. E. M. Otto Krag.

En procédant à la signature de la présente Convention, Son Excellence a fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration dont les termes sont reproduits en annexe au présent procès-verbal.

Le 24 août 1925, pour l'Espagne:

S. E. le Marquis de Villalobar et de Guimarey.

Em 24 de Agosto de 1925, pela Argentina:

S. Ex.^a o Sr. Alberto Blancas.

Em 25 de Agosto de 1925, pelo Japão:

S. Ex.^a o Sr. M. Adatei.

Pondo a sua assinatura na presente Convenção, com exclusão do Protocolo de assinatura, S. Ex.^a fez, em nome do seu Governo, a declaração cujos termos vão reproduzidos no anexo ao presente auto.

Em 17 de Setembro de 1925, pela Itália:

O Sr. Giulio Daneo.

Pondo a sua assinatura na presente Convenção, o Encarregado de Negócios fez, em nome do seu Governo, a declaração cujos termos vão reproduzidos no anexo ao presente auto.

Em 27 de Outubro de 1925, pela Letónia:

S. Ex.^a o Sr. G. Albat.

Em 8 de Abril de 1926, pela Hungria:

O Sr. Conde Woracziczky.

Em 10 de Abril de 1926, pela Estónia:

S. Ex.^a o Sr. Pusta.

Em 10 de Abril de 1926, pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

Os Srs. Straznicky e Verona.

Em 9 de Outubro de 1926, por Portugal:

S. Ex.^a o Sr. Alberto de Oliveira.

Eu, abaixo assinado, Embaixador de Sua Majestade Britânica em Bruxelas, ao pôr a minha assinatura no Protocolo de assinatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras legais relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios de mar, no dia 15 de Novembro de 1924, exaro aqui as seguintes declarações por indicação do meu Governo:

Declaro que o Governo de Sua Majestade Britânica adopta a reserva do artigo 1.º da acima mencionada Convenção, que se encontra estipulada no Protocolo de Assinatura (Protocole de Clôture).

Declaro também que a minha assinatura não importa a aceitação de Convenção senão quanto à Grã-Bretanha e à Irlanda do Norte (Northern Ireland). Reservo o direito de cada um dos Domínios Britânicos, Colónias, Possessões Ultramarinas e Protectorados, e de cada território em que exerce um mandato Sua Majestade Britânica, aceitar esta Convenção nos termos do artigo 18.º

Bruxelas, 15 de Novembro de 1924.—(a) *George Grahame*, Embaixador de Sua Majestade Britânica em Bruxelas.

Legação da Dinamarca

Procedendo, sob reserva de ratificação, à assinatura da Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios de mar, o Governo Dinamarquês declara querer fazer uso da faculdade estipulada no n.º 1.º do Protocolo de assinatura, em virtude da qual a

Le 24 août 1925, pour l'Argentine:

S. E. M. Alberto Blancas.

Le 25 août 1925, pour le Japon:

S. E. M. M. Adatei.

En procédant à la signature de la présente Convention, à l'exclusion du Protocole de signature, Son Excellence a fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration dont les termes sont reproduits en annexe au présent procès-verbal.

Le 17 septembre 1925, pour l'Italie:

M. Giulio Daneo.

En procédant à la signature de la présente Convention, le Chargé d'Affaires a fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration dont les termes sont reproduits en annexe au présent procès-verbal.

Le 27 octobre 1925, pour la Lettonie:

S. E. M. G. Albat.

Le 8 avril 1926, pour la Hongrie:

M. le Comte Woracziczky.

Le 10 avril 1926, pour l'Esthonie:

S. E. M. Pusta.

Le 10 avril 1926, pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

MM. Straznicky et Verona.

Le 9 octobre 1926, pour le Portugal:

S. E. M. Alberto de Oliveira.

The Undersigned, His Britannic Majesty's Ambassador at Brussels, on affixing my signature to the Protocol of Signature of the International Convention for the unification of certain rules of law relating to the limitation of the liability of owners of sea-going vessels, on this the 15th day of November 1924, hereby make the following Declarations by direction of my Government:

I declare that His Britannic Majesty's Government adopt the reservation to Article I of the above mentioned Convention which is set forth in the Protocol of Signature (Protocole de Clôture).

I further declare that my signature applies only to Great Britain and Northern Ireland. I reserve the right of each of the British Dominions, Colonies, Overseas Possessions and Protectorates, and of each of the territories over which His Britannic Majesty exercises a mandate to accede to this Convention under Article 18.

Brussels, this 15th day of November 1924.—(S.) *George Grahame*, His Britannic Majesty's Ambassador at Brussels.

Légation de Danemark

En procédant, sous réserve de ratification, à la signature de la Convention internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer, le Gouvernement Danois déclare vouloir faire usage de la faculté stipulée sous le n.º 1 du Protocole de signature, faculté

limitação da responsabilidade ao valor do navio, dos acessórios e do frete pelos prejuízos causados às obras de arte dos portos, docas e vias navegáveis, e às despesas de remoção de um casco afundado, não será admitida na Dinamarca em relação aos estados co-signatários senão a título de reciprocidade.

Além disto, o Governo Dinamarquês declara querer igualmente fazer uso da reserva estipulada no n.º 2.º do dito Protocolo, nos termos da qual o proprietário de um navio que não seja destinado ao transporte de passageiros e cuja tonelagem não exceda 300 toneladas é responsável, quanto aos créditos resultantes da morte ou lesões corporais, segundo as disposições da Convenção, mas sem que haja lugar a aplicar a esta responsabilidade as disposições da alínea 1.ª do artigo 7.º

Bruxelas, 24 de Agosto de 1924. — (a) O. Krag, Ministro da Dinamarca.

Embaixada Imperial do Japão

Nota anexa à carta de S. Ex.ª o Sr. Embaixador do Japão
ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica,
de 25 de Agosto de 1925

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios de mar, o abaixo assinado, plenipotenciário do Japão, faz as seguintes reservas:

a) Ao artigo 1.º:

O Japão reserva-se o direito de não admitir a limitação da responsabilidade ao valor do navio, dos acessórios e do frete relativamente aos prejuízos causados às obras de arte dos portos, docas e vias navegáveis e às despesas de remoção de um casco afundado.

b) Ao artigo 7.º:

O Japão reserva-se o direito de decidir que o proprietário de um navio que não seja destinado ao transporte de passageiros e cuja tonelagem não exceda 300 toneladas é responsável, quanto aos créditos resultantes da morte ou de lesões corporais, segundo as disposições da Convenção, mas sem que haja lugar a aplicar a esta responsabilidade as disposições da alínea 1.ª do artigo 7.º

c) O Japão interpreta as disposições do artigo 8.º e do artigo 14.º no sentido de que, se pela legislação de certos Estados resultar um direito de preferência de um arresto, o facto de ter exercido esse direito de preferência não prejudicará em nada os direitos dos outros credores sobre a importância a repartir.

Bruxelas, 25 de Agosto de 1925. — (a) M. Adatci.

Embaixada régia da Itália na Bélgica

Reserva do Governo Italiano respeitante à Convenção relativa à unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios de mar:

Assinando a primeira Convenção de direito marítimo preparada pela Conferência de Bruxelas, devo fazer, em nome do Governo Italiano, a seguinte reserva:

«Sob reserva de que a limitação da responsabilidade prevista pela alínea 3.ª do artigo 3.º da Convenção não prejudicará a aplicação das disposições especiais das leis italianas pelo que respeita à responsabilidade para com os passageiros considerados como emigrantes». — (a) Giulio Daneo.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na presente Convenção e respectivo Protocolo, aprovados pelo decreto com força de lei número catorze mil e setenta e quatro, são, pela presente Carta, a mesma Convenção

en vertu de laquelle la limitation et la responsabilité à la valeur du navire, des accessoires et du fret pour les dommages occasionnés aux ouvrages d'art des ports, docks et voies navigables, et pour les frais de relèvement de l'épave, ne sera admise au Danemark à l'égard des États co-signataires que sous réserve de réciprocité.

D'autre part, le Gouvernement Danois déclare vouloir faire également usage de la réserve stipulée sous le n.º 2 du dit Protocole et aux termes de laquelle le propriétaire d'un navire ne servant pas au transport de personnes et dont la jauge ne dépasse pas 300 tonneaux est responsable à l'égard des créances du chef de mort ou lésions corporelles, d'après les dispositions de la Convention, mais sans qu'il y ait lieu d'appliquer à cette responsabilité les dispositions de l'alinéa 1.º de l'article 7.º

Bruxelles, le 24 août 1925. — (S.) O. Krag, Le Ministre du Danemark.

Ambassade Impériale du Japon

Note annexée à la lettre de S. Exc. M. l'Ambassadeur du Japon
à M. le Ministre des Affaires Étrangères de Belgique,
du 25 août 1925

Au moment de procéder à la signature de la Convention internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer, le soussigné, Plénipotentiaire du Japon, fait les réserves suivantes:

a) À l'article 1.º:

Le Japon se réserve le droit de ne pas admettre la limitation de la responsabilité à la valeur du navire, des accessoires et du fret pour les dommages occasionnés aux ouvrages d'art des ports, docks et voies navigables, et pour les frais d'enlèvement de l'épave.

b) À l'article 7.º:

Le Japon se réserve le droit de décider que le propriétaire d'un navire ne servant pas au transport de personnes et dont la jauge ne dépasse pas 300 tonneaux est responsable à l'égard des créances du chef de mort ou lésions corporelles, d'après les dispositions de la Convention, mais sans qu'il y ait lieu d'appliquer à cette responsabilité les dispositions de l'alinéa 1.º de l'article 7.º

c) Le Japon interprète les dispositions de l'article 8º et de l'article 14º en ce sens que, si d'après la législation de certains États, un droit de préférence résulte d'une saisie, le fait d'avoir exercé ce droit de préférence ne préjudiciera en rien aux droits des autres créanciers sur la somme à repartir.

Bruxelles, le 25 août 1925. — (S.) M. Adatci.

Regia Ambasciata d'Italia nel Belgio

Réserve du Gouvernement Italien concernant la Convention relative à l'unification de certaines règles relatives à la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires maritimes:

En signant la première Convention de droit maritime préparée par la Conférence de Bruxelles, je dois faire, au nom du Gouvernement Italien, la réserve suivante:

«Sous réserve que la limitation de responsabilité prévue par l'alinéa 3º de l'article 3º de la Convention ne préjugera pas l'application des dispositions spéciales des lois italiennes pour ce qui concerne la responsabilité envers les passagers considérés comme émigrants». — (S.) Giulio Daneo.

e Protocolo confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzir os seus devidos efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e vinte e sete, —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 13:559

Tendo a prática demonstrado que a doutrina do decreto n.º 13:273, de 8 de Março de 1927, já não corresponde aos interesses do ensino superior; e

Atendendo a que o referido diploma se encontra em parte revogado pelo artigo 55.º do decreto n.º 14:948, de 20 de Janeiro de 1928, e pelos artigos 65.º, § 1.º, e 67.º do decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929; mas

Considerando a necessidade de dar solução às situações excepcionais criadas pelo mencionado decreto n.º 13:273, por forma que sejam respeitadas tanto as atribuições dos respectivos jús e Faculdades Universitárias como os direitos legitimamente adquiridos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 13:273, sem quebra dos direitos adquiridos pelos reclamantes a quem não seja aplicada a doutrina do artigo imediato.

Art. 2.º Para as reclamações actualmente pendentes, feitas ao abrigo daquele decreto, poderá o Ministro de Instrução Pública, precedendo voto favorável dos conselhos das respectivas Faculdades, e sem anulação das votações que deram causa às reclamações, mandar readmitir os interessados nas condições, expressas pelos mesmos conselhos, que mais convenham aos interesses das Faculdades.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 13:560

Atendendo à impossibilidade de se perfazer, em alguns casos, o número de professores que legalmente constituem os jús de concursos para professores catedráticos

e auxiliares das Faculdades Universitárias, assim como para doutoramentos;

Considerando que nem sempre o serviço de concursos pode concluir-se dentro do prazo fixado no artigo 55.º do decreto n.º 18:003, de 25 de Fevereiro último; e

Tornando-se por isso urgente providenciar a este respeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando houver falta de professores nas respectivas Faculdades e nas Faculdades congêneres para a constituição dos jús de concursos para professores catedráticos e auxiliares, bem como para doutoramentos, poderão esses jús ser completados por indivíduos de reconhecida competência, mediante proposta das mesmas Faculdades e nomeação do Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º As provas de concurso para professores catedráticos e auxiliares, como para doutoramentos nas Faculdades de Letras, poderão no ano corrente realizar-se até 31 de Dezembro, sendo concedida aos candidatos que faltarem a algumas das respectivas provas por motivo justificado, invocado perante o júri, nos termos do § 1.º do artigo 12.º do decreto n.º 17:586, de 9 de Novembro de 1929, a faculdade de as prestarem, desde que o requeriram, até 31 de Julho, ao mesmo júri, que ficará com o direito de apreciar a procedência dos motivos invocados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:561

Considerando a conveniência de se providenciar sobre o provimento da vaga existente no quadro da Biblioteca da Ajuda, para assegurar o regular funcionamento dos respectivos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O actual quadro da Biblioteca da Ajuda é considerado como definitivo para o efeito do disposto no